



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04 /2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, que "Estabelece a jornada de trabalho dos servidores da Carreira Atividades Penitenciárias, institui a Gratificação por Serviços Voluntário de Execução Penal, vinculado à Carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agacel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 171/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 549, de 2019, que "Estabelece a jornada de trabalho dos servidores da Carreira Atividades Penitenciárias, institui a Gratificação por Serviços Voluntário de Execução Penal, vinculado à Carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências".

O presente texto normativo busca garantir o fiel cumprimento da missão do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em prol de sua finalidade ressocializadora.

No que tange à jornada de trabalho dos Agentes de Atividades Penitenciárias, há a necessidade de regulamentar as jornadas de trabalho já existentes no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal, a qual não pode ser encerrado às jornadas regulares verificadas no âmbito administrativo da Administração Pública do

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 549 / 2019
Fls. 17 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal, em especial considerando a necessidade de serviço ininterrupto pelos Agentes de Atividades Penitenciárias.

Ademais, o estabelecimento de serviço voluntário remunerado aos Agentes de Atividades Penitenciárias, é a medida necessária para atender o grande *déficit* de recurso humano, que compromete a execução de serviços de grande relevância do sistema de execução penal, como por exemplo: banho de sol, acesso à capacitação, acesso ao trabalho, acesso à saúde dos internos e outros.

Neste contexto, através da presente proposta normativa, busca-se a alteração, sem modificação, do texto da Lei nº 3.669, de 25 de junho de 2003, que criou a carreira de Atividades Penitenciária e respectivos cargos no quadro de pessoal do Distrito Federal, com o estabelecimento de direitos e obrigações não estabelecidas na referida Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentarias e orçamento anual.

O presente Projeto de Lei visa garantir o fiel cumprimento da missão do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em prol de sua finalidade ressocializadora.

O serviço voluntário remunerado representa uma medida emergencial para tentar diminuir os efeitos do *déficit* estrutural e de pessoal, no âmbito da Carreira de Atividades Penitenciárias, ao passo que, ao ser remunerado, permite o aumento da carga de trabalho no âmbito de sistema prisional sem a necessidade de aumentar o quantitativo de servidores já existentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em tempo, a presente proposta de Lei de autoria do Poder executivo prevê impacto orçamentário anual no valor de R\$ 25.929.600,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) anuais, sendo que, para o exercício de 2019, a despesa representa a cifra de R\$ 10.804.000,00 (dez milhões, oitocentos e quatro mil reais), considerando a aplicação da Lei de agosto a dezembro de 2019, o qual já foi solicitado à Secretária de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão – SEFP, nos termos da Declaração de Orçamento anexada a exposição de motivos da proposição em comento.

Ainda, os correspondentes valores de R\$ 25.929.600,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) anuais, serão incluídos nas respectivas leis orçamentárias.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator